

O Diálogo Entre Cortes Nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Reflexos no Direito Brasileiro

Jamilly Caldeira Caroba Sousa¹

Resumo: Este artigo analisa o diálogo entre as cortes nacionais brasileiras e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destacando seus reflexos no ordenamento jurídico interno. A partir da coexistência entre ordens normativas nacional, supranacional e internacional, o diálogo interjurisdicional é compreendido como uma relação de cooperação, e não de subordinação, voltada à efetivação dos direitos humanos. São explorados casos concretos, como o Caso Herzog, além de aspectos da atuação no âmbito do MERCOSUL, com destaque para o Estatuto da Cidadania e acordos de seguridade social. Também se discute o controle de convencionalidade como mecanismo essencial para garantir a compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte IDH, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Palavras-chaves: Corte Interamericana; Direitos Humanos; Diálogo entre Cortes; Brasil; Controle de Convencionalidade.

Abstract: This article analyzes the dialogue between Brazilian national courts and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), highlighting its impact on the domestic legal system. Based on the coexistence of national, supranational, and international normative orders, interjurisdictional dialogue is understood as a relationship of cooperation, rather than subordination, aimed at the realization of human rights. Concrete cases are explored, such as the Herzog Case, along with aspects of activity within the MERCOSUR framework, with emphasis on the Citizenship Statute and social security agreements. The article also discusses conventionality control as an essential mechanism to ensure the compatibility of domestic norms with the American Convention on Human Rights and the jurisprudence of the IACHR, especially after Constitutional Amendment No. 45/2004.

Keywords: Inter-American Court; Human Rights; Dialogue between Courts; Brazil; Conventionality Control.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – Carapicuíba (UNESA). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade FIEO (UNIFIEO). E-mail: jamillycaldeiracaroba@outlook.com.

Introdução

Durante a Segunda Guerra Mundial, em Teerã, diante da crescente necessidade dos aliados de criar uma organização internacional baseada na paz, segurança, direitos humanos e desenvolvimento, surgiram as Nações Unidas.

O Brasil, por sua vez, é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) desde 1992 e reconhece a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1998.

Com isso, assumiu o compromisso de adotar, no âmbito interno, medidas legislativas e administrativas que assegurem a plena efetividade dos direitos previstos nesses instrumentos internacionais.

Embora haja decisões do Supremo Tribunal Federal que mencionem a jurisprudência interamericana e reconheçam a importância dos tratados internacionais de direitos humanos, na prática a internalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda enfrenta seletividade, resistência institucional e insegurança jurídica.

Nesse cenário, o diálogo entre cortes se apresenta como uma ferramenta essencial, não só jurídica, mas também política e institucional, capaz de aproximar os sistemas jurídicos nacionais dos padrões internacionais de direitos humanos.

Esse diálogo ocorre por meio da recepção e aplicação das decisões, princípios e orientações das cortes internacionais pelos tribunais nacionais, fortalecendo a cultura jurídica dedicada à proteção dos direitos fundamentais e à democratização do acesso à justiça.

A proposta deste artigo é investigar até que ponto o Brasil tem desenvolvido esse diálogo efetivo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando seus reflexos na jurisprudência, nas instituições e no ordenamento jurídico nacional.

2. O Diálogo entre Cortes no Sistema Interamericano

O contexto jurídico atual está revelando uma complexidade na ordem normativa, na qual coexiste e há sobreposição de diferentes níveis de autoridade, sendo nacional, supranacional e internacional².

Assim, a concepção de “diálogo entre cortes” surge como um instrumento essencial para a conexão entre sistemas jurídicos distintos, especialmente no que diz respeito a proteção dos direitos humanos.

Esse diálogo consiste em um processo dinâmico, no qual tribunais nacionais e internacionais se referenciam mutuamente, trocando argumentos e reinterpretam normas de forma complementar, na busca de uma cooperação e não subordinação entre si.

Um exemplo recente é o Caso Herzog e outros vs. Brasil³, na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Estado brasileiro pela morte do jornalista Vladimir Herzog durante a ditadura militar.

Deste modo, a Justiça Federal está atualmente analisando o processo, na qual é integrado os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos através do controle de convencionalidade.

“Ademais, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, as autoridades dos Estados Partes têm a obrigação de realizar o controle de convencionalidade, isto é, o exame de compatibilidade dos atos internos com o corpus juris interamericano, que é composto não apenas pelos tratados de direitos humanos, mas também a interpretação que lhes dá a Corte.”⁴

Entretanto, a Justiça Federal determinou que o Estado brasileiro, a reparação de danos a título de danos materiais e imateriais, a promoção do pagamento de pensão

² Um exemplo de sobreposição de esferas de autoridade no Brasil pode ser visto na área ambiental. No plano nacional, há leis como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Na esfera supranacional, o país participa do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (AMAM), que busca harmonizar políticas ambientais entre os Estados-membros. Já no nível internacional, o Brasil é parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que orienta ações globais contra as mudanças climáticas.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

⁴ BRASIL. *Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal. 2ª Vara Federal Cível. Processo nº 1006041-09.2025.4.01.3400. Decisão. Polo ativo: Clarice Herzog. Polo passivo: União Federal*. Brasília, DF, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/Secom/decisao-determina-pagamento-de-pensao-a-clarice-herzog-3fev2025.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

mensal, permanente e continuada à viúva, Clarice Herzog, reconhecendo assim uma reparação concreta à família, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Dessa forma, o Estado brasileiro não apenas cumpre a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁵, e reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶, como também demonstra que, no diálogo entre as cortes, não há uma relação de hierarquia, mas sim uma cooperação transjudicial.

Trata-se de um processo em que diferentes tribunais podem compartilhar entendimentos, reforçar padrões normativos e construir pontes entre ordens jurídicas distintas.

Assim, para compreender a importância dessa cooperação, é necessário analisar o cenário latino-americano, do qual o Brasil faz parte.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 1969, em um contexto no qual a maioria dos países da região vivia sob regimes ditatoriais.

Naquele contexto, caracterizado por diversas violações aos direitos humanos, como mencionado anteriormente no Caso Herzog, o constituinte previu, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias⁷, que o Brasil propugnaria pela criação de um tribunal internacional de direitos humanos.

Essa previsão reforça não apenas o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também assegura uma atuação contenciosa, consultiva e cooperativa em diálogo com o ordenamento jurídico interno.

⁵ Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF, 9 nov. 1992.

Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

⁶ Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF, 4 dez. 1998.

⁷ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988.

2. 1 A Dimensão Supranacional do MERCOSUL:

O diálogo entre as cortes assume contornos diferentes quando nos voltamos à esfera supranacional. Isso porque o MERCOSUL não se estrutura como a União Europeia, que conta com órgãos dotados de poder decisório acima da soberania dos Estados-membros.

Quem poderia ter uma estrutura parecida com a União Europeia seria a UNASUL, na qual o tratado constitutivo foi assinado em Brasília em 2008 e promulgada em 2023⁸.

Na qual segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli⁹: “a Unasul tem a perspectiva de avançar nos próximos anos rumo à união cada vez mais efetiva dos doze países da América do Sul.”

Deste modo, o MERCOSUL é atualmente o melhor exemplo para questões supranacionais, uma vez que não se limita a um modelo puramente econômico, já que possui instâncias como o Parlamento do MERCOSUL, embora este não tenha caráter vinculante.

“O MERCOSUL é prioridade da política externa de cada um de seus membros integrantes. A integração regional é vista pelos parceiros como meio necessário para a melhor representação de seus interesses em âmbito global. Na esteira da conformação de blocos comerciais e do fortalecimento do regionalismo na atualidade, a região orientou-se nesta tendência de maneira firme.”¹⁰

Diante disso, não tratarei aqui das questões mais amplas da organização intergovernamental, mas apenas das funções de recomendação voltadas à criação de normas e à integração dessas ao ordenamento jurídico brasileiro.

⁸ Decreto nº 11.475, de 6 de abril de 2023. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado pela República Federativa do Brasil, em Brasília, em 23 de maio de 2008. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11475-6-abril-2023-794026-publicacaooriginal-167534-pe.html>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁹ GOMES, Eduardo B.; MAZZUOLI, Valério de O. Direito da integração regional: diálogo entre jurisdições na América Latina, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627475/>. Acesso em: 25 mai. 2025. p.15

¹⁰ FURLAN, Fernando de Magalhães. A supranacionalidade no Mercosul. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 15, p. 91–124, jan./jun. 2010. Disponível em: [https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_\(Supranacionalidade_no_Mercosul\).pdf](https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_(Supranacionalidade_no_Mercosul).pdf). Acesso em: 25 maio 2025. p. 106/107.

Deste modo, o diálogo entre as recomendações do bloco e os tribunais brasileiros ocorre de forma mais pontual, sendo que esses tribunais as reconhecem quando apropriado, sobretudo em cooperação em matéria de segurança internacional, assuntos judiciais e educação¹¹.

Um ponto importante a se considerar é que tais cooperações já passaram pelo processo de internalização normativa no âmbito do Legislativo. Assim, uma resolução do MERCOSUL só adquire força normativa no Brasil após sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional, por meio de decreto legislativo ou outro instrumento normativo compatível.

Um grande exemplo desse diálogo, inclui a adoção de princípios uniformes que resultou no ano de 2021 o lançamento do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL¹², na qual apresenta diversos acordos sobre os temas.

Assim, o Estatuto apresenta a integração e a aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL¹³, que garante, por meio de políticas públicas, uma rede mínima de proteção social aos seus habitantes.

Ou seja, trabalhadores de um Estado Parte do MERCOSUL que tenham prestado ou venham a prestar serviços em qualquer outro Estado Parte poderão acessar direitos à previdência social.

Os Tribunais brasileiros, em diversas ocasiões, têm acolhido esse instrumento em suas decisões, reconhecendo o direito de segurados que trabalharam fora do Brasil, mas dentro do território do MERCOSUL, a computarem esse período para fins previdenciários.

Como é o caso TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50088337420234047207 SC¹⁴, que garantiu a revisão da aposentadoria por idade concedida no âmbito do acordo multilateral de seguridade social do MERCOSUL.

¹¹Ibid. p. 107.

¹²MERCOSUL. *Estatuto da Cidadania do MERCOSUL*. Out. 2022. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/21932/1/estatuto-cidadania-mercosul-pt-out22.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

¹³ Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006. Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2006.

¹⁴ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Previdenciário. Ação revisional. Aposentadoria por idade concedida no âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul -*

Essa postura revela uma abertura dos tribunais nacionais à aplicação de normas supranacionais, não apenas como instrumentos auxiliares, mas como ferramentas efetivas de concretização de direitos.

A jurisprudência, ao aplicar dispositivos do MERCOSUL, passa a integrar o Judiciário brasileiro ao esforço de harmonização normativa na América Latina, na qual favorece não apenas a proteção de direitos sociais, garante a estabilidade jurídica interna e nas relações transfronteiriças.

3. Diálogo e Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade não está previsto expressamente no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua formulação jurisprudencial ocorreu apenas em 2006, no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*¹⁵. No tópico referente ao descumprimento dos deveres gerais previstos nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar a aplicação do Decreto-Lei de facto nº 2.191, afirmou:

“A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo¹⁶.”

MERCOSUL. Renda mensal inicial inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Apelação Cível nº 5008833-74.2023.4.04.7207/SC, Relator: Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma. Julgado em 10 dez. 2024. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, 11 dez. 2024.

¹⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile: exceções preliminares, mérito, reparações e custas.* Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc. Acesso em: 25 maio 2025.

¹⁶ Ibid. p. 52.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado em diversos casos, como por exemplo o Caso Gomes Lund vs. Brasil¹⁷, nesse sentido Valerio de Oliveira Mazzuoli esclarece que:

“os juízes nacionais deverão, sem dúvida, controlar inclusive a convencionalidade da própria Constituição relativamente à Convenção Americana, sempre que os direitos e liberdades nesta última previstos forem mais benéficos ao ser humano sujeito de direitos.¹⁸”

No âmbito jurídico brasileiro, o conceito de controle de convencionalidade ainda carece de uma sistematização normativa e doutrinária uniforme, mesmo após a sua introdução pela Emenda Constitucional nº45/2004¹⁹.

Trata-se de um mecanismo de verificação da compatibilidade vertical entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos em vigor, exigindo, portanto, a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição²⁰.

Assim, Gilmar Mendes, ilustra:

“Assim, se os tratados de direitos humanos podem ser (a) equivalentes às emendas constitucionais (nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição), se aprovados pelo Legislativo após a EC n. 45/2004, ou ainda (b) supralegais (segundo o entendimento atual do STF), se aprovados antes da referida Emenda, o certo é que, estando acima das normas infraconstitucionais, hão de ser também paradigma de controle da produção normativa doméstica.²¹”

¹⁷ No presente caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que as autoridades jurisdicionais brasileiras deixaram de exercer o controle de convencionalidade, em especial mantendo a interpretação da Lei de Anistia confirmada pelo STF, sem considerar as obrigações assumidas pelo Estado no plano internacional, em especial os artigos da Convenção Americana. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou que as normas internas não podem ser invocadas para descumprir compromissos internacionais assumidos voluntariamente. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 maio 2025. p. 65).

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentário ao Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. In: PIOVESAN, Flávia (org.). *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/>. Acesso em: 26 maio 2025 p. 5.

¹⁹ *Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 2004

²⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. Série IDP. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 27 maio 2025. p. 567

Diante da relevância da Emenda Constitucional nº45/2004, Valerio de Oliveira Mazzuoli sintetiza:

“Isso tudo somado demonstra que, doravante, todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no país devem, para a análise de sua compatibilidade com o sistema do atual Estado Constitucional e Humanista de Direito, passar por dois níveis de aprovação: (1) a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado; e (2) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país. No primeiro caso, tem-se o controle de convencionalidade das leis; e no segundo, o seu controle de legalidade.²²”

Assim, o controle de convencionalidade, aplicado aos tratados de direitos humanos, é utilizado como parâmetro para verificar a compatibilidade da legislação interna.

Nesse sentido, Valerio de Oliveira Mazzuoli esclarece:

“Caso a norma esteja de acordo com a Constituição, mas não com eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser até considerada vigente (pois, repita-se, está de acordo com o texto constitucional e não poderia ser de outra forma) – e ainda continuará perambulando nos compêndios legislativos publicados –, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um dos limites verticais materiais agora existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno.²³”

Dessa forma, o controle de convencionalidade acontece a partir da necessidade de adequar as leis internas não apenas em conformidade com a Constituição, mas com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que a nova lei esteja também com os tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, Iris Saraiva Rusowsky²⁴ esclarece em seu artigo que o controle de convencionalidade pode ser uma técnica legislativa de compatibilização, assim como um meio de controle judicial de convencionalidade.

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 181, p. 113-132, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025. p. 114.

²³ Ibid. p. 115.

²⁴ Rusowsky, Saraiva Iris. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: Uma análise na esfera internacional e interna. Revista do CAAP, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 61–96, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47169>. Acesso em: 27 maio. 2025. p. 65.

O jurista argentino Néstor Pedro Sagüés²⁵ exemplifica que o juiz local deve iniciar a análise da norma nacional tomando como ponto de partida a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência internacional correspondente, antes de recorrer aos elementos jurídicos internos. Tal postura se justifica pela relevância do processo de adaptação e conformação da norma interna aos parâmetros externos, que devem orientar tanto sua interpretação quanto sua aplicação.

Assim, no Brasil o órgão competente para exercer o controle de convencionalidade dos tratados e das leis, ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça²⁶, conforme estabelecido no art. 115, III, alínea a, da Constituição²⁷.

Assim, para que haja um diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Cortes brasileiras, faz-se necessário o controle de convencionalidade, para que o Poder Judiciário brasileiro atue em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, assegurando a harmonização entre as normas internas e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

3.1 O Diálogo e o pluralismo jurídico

No mundo atual, o diálogo entre cortes se insere em um contexto muito amplo, no qual se relaciona as teorias do pluralismo jurídico e do constitucionalismo multinível²⁸,

²⁵ SAGÜÉS, Néstor Pedro. *El control de convencionalidad en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo*. In: DIÁLOGO jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales: in memoriam Jorge Carpizo, generador incansable de diálogos. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. p. 993–1030. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/derechos-humanos/N%C3%A9stor-Pedro-Sagu%C3%A9s-El-Control-de-Convencionalidad.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025. p. 5.

²⁶ Nesse sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca que o Supremo Tribunal Federal também exerce, em determinadas hipóteses, o controle de convencionalidade das normas internas, reconhecendo a importância dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe: “No entanto, ainda que a última palavra venha a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal, a consolidação de um controle de convencionalidade no sistema jurídico brasileiro parece demandar o deslocamento dessa competência para o STF. Isso porque as decisões do STJ em controle de convencionalidade não possuem efeito erga omnes, mas tão somente inter partes, não retirando a vigência das normas nacionais declaradas contrárias à convenção” (Ibidem, pp. 567-569).

²⁷ Ibid., art. 115, III, alínea a.

²⁸ O termo “constitucionalismo multinível” foi cunhado pelo jurista alemão Ingolf Pernice, ao analisar a integração das comunidades na Europa, na qual seria um processo dinâmico de distribuição e organização dos poderes em vários, impulsionado pelo cidadão. Em seu artigo esclarece: “Sin embargo, centrarse en la relación entre constituciones nacionales y derecho europeo, no excluye otros niveles de competencia y acción, como aquéllos que se encuentran en a nivel regional (Estados federales) o a nivel internacional. Lo que realmente marca la diferencia es la perspectiva: el Constitucionalismo multinivel analiza estos procesos desde la perspectiva del individuo, el que como miembro de una comunidad local, regional, nacional,

no qual diferentes níveis de jurisdição interagem para promover a proteção mais efetiva dos direitos fundamentais e garantir a coerência entre os diversos ordenamentos jurídicos.

Assim, ao reconhecer a existência simultânea de um ordenamento jurídico interno e de normas supranacionais e internacionais, estabelece-se uma relação não hierárquica entre essas fontes, permitindo que dialoguem entre si e contribuam conjuntamente para a interpretação e aplicação do direito interno.

Deste modo, Carolina Barros de Carvalho Miranda esclarece:

“É certo que o pluralismo de ordens jurídicas nada mais é do que resultado do crescimento do Direito Internacional e do surgimento e expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra, a partir do momento no qual nasceram os mais importantes e relevantes mecanismos de solução de controvérsias através da criação de cortes internacionais e das cortes regionais de Direitos Humanos.”²⁹

Importante ressaltar que, embora essas teorias apontem para uma crescente internacionalização do Direito, elas também trazem à tona questões sensíveis relacionadas à soberania dos Estados, bem como ao debate clássico entre as teorias monista e dualista sobre a relação entre o direito internacional e o direito interno.

Essas tensões revelam os desafios de compatibilizar a autonomia estatal com um sistema jurídico cada vez mais interconectado.

Por esse ângulo, Breno Baía Magalhães³⁰: “Em conclusão, enquanto teorias abrangentes, o monismo e o dualismo são insatisfatórios, na medida em que não conseguem dar conta dos problemas que surgem hoje em dia nas questões internacionais e constitucionais, bem como sobre suas relações.”

européia, o incluso global –como quiera que sea– se asume que organizará su vida política de forma acordada con los miembros de las otras respectivas agrupaciones, en diferentes niveles y para diferentes propósitos.” (PERNICE, Ingolf. *La dimensión global del Constitucionalismo Multinivel: una respuesta legal a los desafíos de la globalización*. Serie Unión Europea y Relaciones Internacionales. Documentos de Trabajo del Instituto Universitario de Estudios Europeos, Madrid: Biblioteca Nueva, 2014. p. 15-52. Disponível em: <https://dspace.ceu.es/server/api/core/bitstreams/a2536e67-28e6-4ce6-a231-5b13357bfa2d/content>. Acesso em: 27 maio 2025. p. 15)

²⁹ MIRANDA, Carolina Barros de C. *Direitos Humanos e Jurisdição Internacional*. (Coleção Ibmecc São Paulo. Série direito e resolução de disputas). São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278971/>. Acesso em: 28 mai. 2025. p. 31.

³⁰ MAGALHÃES, Breno Baía. O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r36599.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025. p. 93

Nesse cenário, a teoria do pluralismo jurídico ressurge como uma resposta possível, ao reconhecer múltiplos centros de produção normativa capazes de dialogar e cooperar.

Tal abordagem se mostra especialmente relevante diante da crescente demanda social por mecanismos mais eficazes de proteção e ampliação dos direitos humanos, tanto no plano interno quanto no internacional.

Surge, então, a ideia de proteção multinível, que não apenas integra as esferas nacional, supranacional e internacional, de modo a reconhecer a coordenação entre os sistemas.

Essa ideia segundo René Urueña: “Em geral, a ideia surgiu como uma reação ao paradigma dominante até esse momento, explicando a integração europeia como um processo no qual os protagonistas foram os governos centrais dos Estados-membros (como a Alemanha ou a França)³¹.”

Assim, trazendo para o contexto Latino-Americano, percebe-se que a proteção multinível não surgiu apenas como uma resposta as demandas sociais, mas também como uma resposta concreta às transformações vivenciadas no cenário global.

É nessa linha, pelo modelo de proteção multinível necessitar de articulações entre diferentes ordens jurídicas, que são relativamente novas e enfrentam desafios, René Ureña esclarece:

“Como foi visto, a região enfrenta uma série de situações especiais que tornam pouco útil o simples transplante da aproximação europeia. No entanto, com base na riqueza de tais experiências, uma nova aproximação pode ser desenvolvida a partir da ideia de interação entre nacionais e internacionais³².”

Portanto, o pluralismo jurídico que valoriza o diálogo institucional entre as cortes, reforçaria a cooperação entre os Estados-membros, deixando a proteção aos direitos humanos mais sólida, fazendo-os crescer juntos, e evoluindo para essa proteção supranacional.

³¹ URUEÑA, René. Proteção multinível dos direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: REDE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SUPERIOR. Proteção multinível dos direitos humanos: manual. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2014. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/28365>. Acesso em: 28 maio 2025. p. 16.

³² Ibid., p. 41.

Por mais, que a proteção multinível se apresenta como o caminho, ela ainda está no plano acadêmico, e precisa passar por esses diálogos para que se atinja o sistema próprio de proteção, respeitando essas peculiaridades.

3.2 O caráter constitutivo e transformador do diálogo

Compreendido como uma via de mão dupla, o diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os tribunais nacionais exerce um papel constitutivo e transformador na efetivação dos direitos humanos.

Assim, não se trata apenas de importar decisões internacionais, mas da inserção dessas dentro do ordenamento jurídico interno. Para que isso ocorra, Flávia Piovesan exemplifica:

“As Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjugam-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional.³³”

Portanto, as cortes nacionais podem citar e reinterpretar os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em uma relação dialógica que contribui para a ampliação da proteção dos direitos humanos.

No âmbito jurídico brasileiro, no julgamento da ADPF nº 130³⁴, o Supremo Tribunal Federal menciona e interpreta o dispositivo da Convenção Internacional de Direitos Humanos para revogar a lei de imprensa.

“A Convenção não se refere à 'proporcionalidade' da resposta relativamente à ofensa, não indicando se as pessoas atingidas têm direito de responder em espaço igual ou maior, em que lapso pode exercer esse direito, que terminologia é mais adequada etc. A Convenção diz apenas que estas condições serão as 'que estabeleça a lei', frase que remete às normas internas dos Estados-Partes o estabelecimento das 'condições' de exercício do direito de retificação ou resposta, o que poderá variar de país para país. Contudo, tal

³³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 28 mai. 2025. p.118.

³⁴ Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130*. Relator: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20130&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 28 maio 2025.

proporcionalidade da resposta relativamente à ofensa deve entender-se 'implícita' no texto da Convenção, não podendo as leis dos Estados-Partes ultrapassar os limites restritivos razoáveis e os conceitos pertinentes já afirmados pela Corte Interamericana³⁵.”

Destaca Fonseca Mascarenhas, D. *et al*³⁶ que nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal também menciona julgados da Corte Europeia e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal aprovou em sessão plenária de 16 de dezembro de 2009, a Sumula Vinculante nº25³⁷, na qual se torna ilícita a prisão civil de depositário infiel, se adequando a Convenção Internacional de Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos³⁸.

Entretanto, o diálogo é extremamente escasso, segundo Anderson Santos da Silva³⁹, em seu artigo realizou uma pesquisa na jurisprudência do STF para testar essa hipótese, o termo "*corte prox1 interamericana3*", resultando em apenas 51 acórdãos. No entanto, esse número é inflado por votos repetidos dos ministros em diferentes julgamentos, após excluir essas repetições e menções irrelevantes, verificou-se que menos de 30 acórdãos realmente citam a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³⁵ Ibid., p. 191.

³⁶ FONSECA MASCARENHAS, D. et al. Há Diálogo Autêntico Entre a Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Supremo Tribunal Federal No Julgado Da Adpf130? Revista Percurso, [s. l.], v. 3, n. 48, p. 1–24, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=fa6448b5-7496-3458-a132-d72b95e61995>. Acesso em: 28 maio. 2025. p. 14-15.

³⁷ Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 29 maio 2025.

³⁸ Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos*. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 8716. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

³⁹ SILVA, Anderson Santos da. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico. Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 2, n. 2, p. 65–90, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Anderson-Silva-77/publication/388038404_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL_E_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_EM_BUSCA_DE_UM_DIALOGO_PERMANENTE_PROFUNDO_E_CRITICO/links/67885414d587995ad107b51c/SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL-E-CORTE-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS-EM-BUSCA-DE-UM-DIALOGO-PERMANENTE-PROFUNDO-E-CRITICO.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

Em resposta à necessidade de maior efetividade dessas decisões, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴⁰, durante sua 61ª Sessão Extraordinária realizada em 14 de dezembro, recomendou aos tribunais que observem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, há um fortalecimento gradativo do diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Cortes nacionais, a fim não apenas de uma adesão das decisões, mas como uma oportunidade de um diálogo sólido entre ambos.

4. Conclusão

O diálogo entre as cortes nacionais e a Corte Internacional de Direitos Humanos, representa um instrumento essencial para a consolidação dos direitos fundamentais no Brasil e no âmbito continental.

Ao permitir a integração entre o direito interno e internacional, fortalece a proteção jurídica dos indivíduos e amplia o alcance do controle de convencionalidade.

Incentivar essa aproximação é fundamental para garantir a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo dos direitos fundamentais.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Portal CNJ, Brasília, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 29 maio 2025.

Referencias

BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 8716. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006*. Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.475, de 6 de abril de 2023*. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado pela República Federativa do Brasil, em Brasília, em 23 de maio de 2008. *Diário Oficial da União: Seção 1*, Brasília, DF, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11475-6-abril-2023-794026-publicacaooriginal-167534-pe.html>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992*. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 26 mai. 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998*. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, 4 dez. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 26 maio 2025

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal. 2ª Vara Federal Cível. *Processo nº 1006041-09.2025.4.01.3400. Decisão. Polo ativo: Clarice Herzog. Polo passivo: União Federal*, Brasília, DF, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/Secom/decisao-determina-pagamento-de-pensao-a-clarice-herzog-3fev2025.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Ação revisional. Aposentadoria por idade concedida no âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Renda mensal inicial inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Apelação Cível nº 5008833-74.2023.4.04.7207/SC*, Relator: Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma. Julgado em 10 dez. 2024. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3053386515>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130*. Relator: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20130&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*. Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 29 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Portal CNJ, Brasília, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 29 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Série C, nº 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

FURLAN, Fernando de Magalhães. *A supranacionalidade no Mercosul*. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 15, p. 91–124, jan./jun. 2010. Disponível em: [https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_\(Supranacionalidade_no_Mercosul\).pdf](https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_(Supranacionalidade_no_Mercosul).pdf). Acesso em: 25 maio 2025.

FONSECA MASCARENHAS, D. *et al.* *Há Diálogo Autêntico Entre a Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Supremo Tribunal Federal No Julgado Da Adpf130?* *Revista Percorso*, [s. l.], v. 3, n. 48, p. 1–24, 2024. Disponível em:

<https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=fa6448b5-7496-3458-a132-d72b95e61995>. Acesso em: 28 maio. 2025.

GOMES, Eduardo B.; MAZZUOLI, Valério de O. *Direito da integração regional: diálogo entre jurisdições na américa latina*, 1ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book.. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627475/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MAGALHÃES, Breno Baía. *O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r36599.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentário ao Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. In: PIOVESAN, Flávia (org.). *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/>. Acesso em: 26 maio 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 181, p. 113-132, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

MERCOSUL. *Estatuto da Cidadania do MERCOSUL*. Out. 2022. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/21932/1/estatuto-cidadania-mercopol-pt-out22.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

MIRANDA, Carolina Barros de C. *Direitos Humanos e Jurisdição Internacional*. (Coleção Ibme São Paulo. Série direito e resolução de disputas). São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278971/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

PERNICE, Ingolf. *La dimensión global del Constitucionalismo Multinivel: una respuesta legal a los desafíos de la globalización*. Serie Unión Europea y Relaciones Internacionales. Documentos de Trabajo del Instituto Universitario de Estudios Europeos, Madrid: Biblioteca Nueva, 2014. p. 15-52. Disponível em: <https://dspace.ceu.es/server/api/core/bitstreams/a2536e67-28e6-4ce6-a231-5b13357bfa2d/content>. Acesso em: 27 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

Rusowsky, Saraiva Iris. *O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: Uma análise na esfera internacional e interna*. Revista do CAAP, Belo Horizonte, v. 18, n. 2,

p. 61–96, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47169>. Acesso em: 27 maio 2025.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. *El control de convencionalidad en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo*. In: DIÁLOGO jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales: in memoriam Jorge Carpizo, generador incansable de diálogos. València: Tirant lo Blanch, 2013. p. 993–1030. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/derechos-humanos/N%C3%A9stor-Pedro-Sagu%C3%A9s-El-Control-de-Convencionalidad.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

SILVA, Anderson Santos da. *Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Derechos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico*. Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 2, n. 2, p. 65–90, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Anderson-Silva-77/publication/388038404_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL_E_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_EM_BUSCA_DE_UM_DIALOGO_PERMANENTE_PROFUNDO_E_CRITICO/links/67885414d587995ad107b51c/SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL-E-CORTE-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS-EM-BUSCA-DE-UM-DIALOGO-PERMANENTE-PROFUNDO-E-CRITICO.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

URUEÑA, René. Proteção multinível dos direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: REDE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SUPERIOR. Proteção multinível dos direitos humanos: manual. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2014. p. 11–36. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/28365>. Acesso em: 28 maio 2025.